

LEI Nº 2418/2020

Súmula: Regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Dois Vizinhos.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica regulamentada, no Município de Dois Vizinhos, a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede para esta finalidade.

Parágrafo único. O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Federal nº 13640 de 2018 e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503 de 1997).

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede destinada à intermediação de chamadas de transporte.

Art. 3º Na exploração da atividade que trata a presente Lei, serão observados os princípios da acessibilidade universal e o desenvolvimento sustentável das cidades nas dimensões socioeconômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos de pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.587 de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 4º A utilização do sistema viário urbano do município para prestação dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I** - Compor o sistema de mobilidade do município;
- II** - Promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- III** - Contribuir positivamente para o ambiente de negócios do município;
- IV** - Estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do município;
- V**- Incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VI** - Promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- VII** - Garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal dos usuários.

Art. 5º O prestador do serviço de que trata esta lei, deverá respeitar os seguintes requisitos:

- I** - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II** - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual e da Vara de Execuções Penais;
- III** - Comprovar contratação de seguro que cubra Acidentes Pessoais à Passageiros (APP), em conformidade com o art. 11-A, da Lei Federal nº 12.587 de 2012, bem como Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e regularidade de licenciamento do veículo;
- IV** - Apresentar comprovante de residência atualizado no município;
- V** - Apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- VI** - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal;
- VII** - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
- VIII** - Comprovar sua inscrição perante as empresas responsáveis por aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros.

IX - Inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças na qualidade de microempreendedor individual – MEI.

§1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei ou em demais regulamentações do Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

§2º O motorista inscrito como Microempreendedor Individual deverá atender os requisitos que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123 de 2016.

Art. 6º O veículo utilizado na prestação de serviços deverá atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e em especial:

I - Estar cadastrado e aprovado em vistoria realizada pelo Conselho Municipal de Trânsito – CMUTRAN, que deve ser realizada uma vez ao ano;

II - Ter tempo de fabricação de no máximo dez anos;

III - Possuir capacidade máxima para até sete passageiros;

IV - Estar em bom estado de uso e funcionamento, que não ofereça risco à integridade dos ocupantes do veículo e de terceiros usuários do trânsito;

V - Emitir e manter em dia o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRVL;

VI - Os motoristas, além dos seguros em conformidade com o art. 11-A, da Lei Federal nº 12.587, de 2012, devem ter cópia da apólice de seguro que comprove a cobertura de acidentes pessoais de passageiros, motorista e terceiros, com cobertura – por indivíduo – para despesas médico-hospitalares, morte ou invalidez permanente, podendo tal exigência ser suprida pelo seguro exigido pelo aplicativo ou plataforma a que está vinculado o veículo, desde que, ofereça cobertura conforme ora determinado;

§1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência;

§2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá um adesivo, no formato 20x10cm, que deverá ser obrigatoriamente afixado no para-brisa, o qual conterá o código de inscrição e data de validade da vistoria.

§3º A vistoria será realizada anualmente, em períodos regulamentados pelo CMUTRAN;

§4º A vistoria somente será realizada pelo CMUTRAN após o preenchimento dos requisitos a que se refere o art. 6º desta lei, bem como, da comprovação do vínculo do motorista com o aplicativo de transporte de passageiros, ou, outras plataformas digitais de comunicação em rede para esta finalidade.

§5º Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo, os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 56 de 1998.

Art. 7º Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - Não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II - Aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital e dos aplicativos dos quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial, as através de telefone particular ou diretamente em vias públicas;

III - Não utilizar veículo sem cadastro vinculado à aplicativos e/ou plataformas digitais de transporte de passageiros;

IV - Cumprir as determinações do CMUTRAN e as normas previstas nesta Lei e demais atos administrativos expedidos.

V - Promover a vistoria de seu veículo periodicamente, uma vez por ano.

Art. 8º As plataformas digitais e/ou aplicativos, fixarão o preço cobrado do usuário previamente à contratação da corrida, não podendo o motorista fazer cobrança de valor diferenciado daquele informado previamente.

Parágrafo único. Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância, de modo claro e inequívoco, unicamente por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

Art. 9º O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas eventualmente cometidas pelos motoristas.

Art. 10º Compete ao Poder Executivo Municipal através do departamento competente, o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização e recursos administrativos dos serviços elencados nesta Lei.

Art. 11 A infração a qualquer disposição desta Lei ou à eventual regulamentação vinculada, enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, inclusive a suspensão ou cancelamento do direito de explorar a atividade tratada nesta Lei.

Art. 12 A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelos motoristas cadastrados, implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras especialmente estabelecidas nesta lei e na legislação em vigor:

I - Na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 1 (um) UFM;

II - A partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 2 (dois) UFM's;

III - A partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 4 (quatro) UFM's;

IV - No caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie por regulamentação, se ocasionará o cancelamento da autorização dada ao motorista credenciado à explorar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Dois Vizinhos.

Art. 13 Os procedimentos para vistoria dos veículos e os Processos Administrativos envolvendo discussões acerca das sanções, débitos ou cobrança de valores estatuídos nesta Lei serão devidamente regulamentados por Decreto.

Art. 14 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 11-A e 11-8, da Lei Federal no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, no Decreto Presidencial nº 9.792 de 14 de maio de 2019, e na regulamentação prevista nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o motorista às sanções previstas na Lei no 9.503 de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 Aplicam-se aos motoristas definidos nesta Lei as regras tributárias previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 16 As receitas do município eventualmente obtidas com os pagamentos das penalidades previstas nesta Lei serão destinadas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 17 Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito